



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 894/2017

São Luís, 27 de março de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Primeira Câmara .....	3
Segunda Câmara .....	20
Atos dos Relatores .....	26

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 374 DE 23 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3415/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 306/2017 – 3ª VCRIM, para comparecer no dia 07 de abril de 2017, às 08:50 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 376 DE 23 DE MARÇO 2017.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3299/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo do Reis, matrícula nº 10876, para participar da posse conjunta do Conselheiro Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas e da Associação do Ministério Público de Contas, no dia 30 de março de 2017, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder três diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Primeira Câmara****REPUBLICAÇÃO  
ERRATA**

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 672/2016, relativo à pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria Floripes Costa Pereira, viúva, instituída pelo ex-servidor público Senhor Sebastião Barbosa Pereira, anteriormente publicada na Edição nº 761 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 05/09/2016, para correção do nome do instituidor da pensão, que foi grafado como Sebastião Costa Pereira, sendo o correto Sebastião Barbosa Pereira.

São Luís, 24 de março de 2017  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 5582/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Maria Floripes Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária de Maria Floripes Costa Pereira, viúva do Senhor Sebastião Barbosa Pereira. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 672/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Maria Floripes Costa Pereira, viúva, instituída pelo ex-servidor público Senhor Sebastião Barbosa Pereira, outorgada pela Portaria nº 787/2014, de 28 de agosto de 2014, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 316/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10257/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Aguiar David

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Carlos Aguiar David servidor da Polícia Militar do

Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 60/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Carlos Aguiar David, 2º Tenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1505, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7105/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): 1º Sargento PM Rui Fernandes Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Rui Fernandes Costa Filho, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1272/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Rui Fernandes Costa Filho, outorgada pelo Ato nº 533/2015, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1141/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7561/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiária: Maria do Nascimento dos Santos Deca  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 71/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria do Nascimento dos Santos Deca, no cargo de Agente de Administração, matrícula nº 3081, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 382, de 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10216/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Transferência para reserva remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: João Carlos Pereira  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 96/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor João Carlos Pereira, no cargo de 2º Sargento PM, matrícula nº 54197, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1513, 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 944/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5897/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Responsável: Luis Augusto Lopes Espíndola Filho, CPF nº 647.894.893-53, Rua Rio Branco, s/n, Centro, Humberto de Campos, CEP 65.180-000

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas, mediante acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios. Informações publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e não prestadas pelo jurisdicionado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP). Contraditório e ampla defesa. Não saneamento das irregularidades. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 02/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos celebrados pela Câmara Municipal de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados por meio do sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Luís Augusto Lopes Espíndola Filho, Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1157/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar ilegal o ato, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 8º, 9º e 12, I, da Instrução Normativa nº 34/2014;

b) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em razão da não comprovação de envio de informações relativos a onze contratos, via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP);

c) determine o apensamento à prestação de contas do presidente da Câmara de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2016, para efeito de exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual o exercício em referência, com fundamento no § 2º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8584/2016

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Morros

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Responsável: Mayron Gomes Silva Santos, CPF nº 057.497.903-47, Travessa do Passeio, nº 30, Centro, Morros, CEP 65.160-000

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas, mediante acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado e de Municípios. Informações publicadas no Diário Oficial do Estado do Maranhão e não prestadas pelo jurisdicionado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP). Contraditório e ampla defesa. Não saneamento das irregularidades. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos e contratos celebrados pela Câmara Municipal de Morros, no exercício financeiro de 2016, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados por meio do sistema de Acompanhamento de Contratação Pública – SACOP, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Mayron Gomes Silva Santos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1156/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) julgar ilegal o ato, em razão do descumprimento ao disposto nos arts. 8º, 9º e 12, I, da Instrução Normativa nº 34/2014;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da não comprovação de envio de informações relativos a cinco contratos, via Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP);
- c) determinar o apensamento à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8383/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves

Beneficiária: Célia Nunes Lemos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 72/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Célia Nunes Lemos, no cargo de regente N-I, matrícula nº 12991, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caxias-MA, outorgada pelo Ato nº 53, de 12 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 921/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10446/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Raimunda Chagas do Nascimento

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 85/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Raimunda Chagas do Nascimento, no cargo de Professor III, matrícula nº 712307, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1607, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1275/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4864/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Enes Archer Garcês

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 93/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor José Enes Archer Garcês, no cargo de 2º Sargento PM, matrícula nº 56234, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 35, de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 487/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10273/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 82/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria do Socorro Pereira da Silva, no cargo de Professor III, matrícula nº 849554, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1560, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1068/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8258/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria dos Anjos da Silva Pereira  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 91/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade de Maria dos Anjos da Silva Pereira, viúva beneficiária do ex-segurado João da Mata Pereira. Matrícula nº 653, aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Administração II, Referência B, Nível I, outorgada pelo Ato de 08 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10341/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Diná Silva Pimentel

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 84/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Diná Silva Pimentel, no cargo de Professor III, matrícula nº 739847, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1680, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1239/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10245/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lidia Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 81/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Lidia Pereira Ribeiro, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1598, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1065/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9988/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Honorina da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 79/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Honorina da Silva Soares, no cargo de Professora MAG-IV, matrícula nº 970376, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – URE/Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 1484, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição

do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9001/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Orlandira Abreu Sousa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 73/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Orlandira Abreu Sousa, no cargo de Professor III/Professor MAG-IV, matrícula nº 883116, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1179, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 999/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9950/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Reinaldo Alves Cavalcante

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal

e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 92/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade de Reinaldo Alves Cavalcante, viúvo beneficiário da ex-segurada Aldenôra Silveira Cavalcante. Matrícula nº 961060, falecida em 05/06/2015, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 982/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9502/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilene Fernandes Simão Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 78/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Marilene Fernandes Simão Costa, no cargo de Assistente Técnico/Assistente de Administração, matrícula nº 924134, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1332, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 998/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7880/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Luiz Frazão Nunes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 94/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada do Senhor Antonio Luiz Frazão Nunes, no cargo de 2º Sargento, matrícula nº 60137, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 769, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 642/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10483/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sarah Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 86/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Sarah Silva Nunes, no cargo de Professor III, matrícula nº 707703, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1637, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1043/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10909/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Mendes Rêgo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 89/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora: Maria do Socorro Mendes Rêgo, no cargo de Auxiliar Administrativo/Agente de Administração, matrícula nº 923557, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1732, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 986/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 664/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lucia Maria Coelho Alves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 90/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Lucia Maria Coelho Alves, no cargo de Professor Adjunto IV, matrícula nº 5255, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2388, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1241/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10514/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Edna Maria de Araújo Santos Jacinto

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 87/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Edna Maria de Araújo Santos Jacinto, no cargo de Professor II, matrícula nº 711820, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1685, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1042/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10528/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Suely de Jesus Borges Nunes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 88/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Suely de Jesus Borges Nunes, no cargo de Professor III, matrícula nº 924597, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1641, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1070/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9059/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Analucia Gonçalves Costa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 74/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Analucia Gonçalves Costa, no cargo de Professor III/Professor MAG-IV, matrícula nº 971697, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1231, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1013/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9369/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Chaves Soares

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 76/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Chaves Soares da Costa, no cargo de Agente de Administração, matrícula nº 895987, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1350/2015 de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1000/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9322/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Pereira da Costa Leal

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 75/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria Pereira da Costa Leal, no cargo de Professor III, matrícula nº 710038, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1392, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 867/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10013/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Esdras Duailibe Barros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araujo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 80/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Esdras Duailibe Barros, no cargo de Professor I, matrícula nº 969014, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1476, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10315/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leci Ferreira Pinto

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 83/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora: Leci Ferreira Pinto, no cargo de Professor III, matrícula nº 750919, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 1525, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1273/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9338/2015 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP)/ Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dilma Barros Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para a reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 95/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada da 2ª Tenente PM Dilma Barros Lima, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1253, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 919/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para a reserva, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

---

**ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

**1 - PROCESSO Nº 10580/2013 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****2 - PROCESSO Nº 5921/2014 - APOSENTADORIA****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA****Gestor(es): JOSE RIBAMAR SANCHES****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****3 - PROCESSO Nº 6597/2014 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****4 - PROCESSO Nº 9677/2014 - APOSENTADORIA****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON****Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****5 - PROCESSO Nº 8923/2015 - PENSÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Douglas Paulo da Silva****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****6 - PROCESSO Nº 10444/2015 - APOSENTADORIA****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA****Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****7 - PROCESSO Nº 11807/2015 - RECURSO DE REVISÃO****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ****Gestor(es): MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Álvaro César de França Ferreira****Não há representantes legais****8 - PROCESSO Nº 7572/2014 - PENSÃO****SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO****Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM****Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite****Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Não há representantes legais****9 - PROCESSO Nº 9159/2014 - APOSENTADORIA**

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 7865/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9008/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9017/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9040/2015 - PENSÃO

**INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA**

Gestor(es): HÉLDER LOPES ARAGÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 9457/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10270/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10378/2015 - APOSENTADORIA

**6º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR DE BACABAL-MA**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10425/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10442/2015 - APOSENTADORIA

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10544/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10747/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 11351/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 11373/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 11426/2015 - PENSÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 11494/2015 - APOSENTADORIA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 11534/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

**GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE**

Gestor(es): JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONS. EDMAR CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017..

---

27 - PROCESSO Nº 9302/2010 - LICITAÇÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES TRAVASSOS CORDEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: . EMBARGO DE DECLARAÇÃO.

28 - PROCESSO Nº 6364/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 8711/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 10003/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 10043/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 10276/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 10389/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 10485/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 9332/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

---

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 10826/2013 - CONTRATO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Gestor(es): MARCO ANDRÉ CAMPOS DA SILVA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Advogado: Valber Muniz - OAB/MA 2057  
Advogado: José Salim Cutrim Lauande Júnior - OAB/MA 5164  
Advogado: Dila Fonseca de Lima Campos - OAB/MA 6153  
Advogado: Sebastião Carvalho Lima Júnior - OAB/MA 8.049  
Advogado: Cláudia Maria Normando Alves Pereira - OAB/MA 6387  
Advogado: Hélio da Silva Maia Neto - OAB/MA 5194  
Advogado: Luciandro Cunha Rodrigues - OAB/MA 8262  
Advogado: Márvio Aguiar Reis - OAB/MA 5915  
Advogado: Michele Caron Novaes - OAB/MA 9069  
Observação: . RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

37 - PROCESSO Nº 9429/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 9481/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 9533/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 9545/2015 - PENSÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 10437/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 10447/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 10515/2015 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 10529/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 10930/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 24 de março de 2017

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

## Atos dos Relatores

Processo n.º : 3309/2017-TCE/MA

Jurisdição : Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 13614/2014-TCE/MA

Requerente : José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 182/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 13614/2014-TCE/MA, relativo a Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/03/2017.

*Conselheiro* Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º : 3312/2017-TCE/MA

Jurisdição : Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 1921/2010-TCE/MA

Requerente : Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 183/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 1921/2010-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas da

Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/03/2017.

*Conselheiro Edmar Serra Cutrim*  
*Relator*

Processo n.º : 3311/2017-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 13616/2014-TCE/MA

Requerente : José Lourenço Bonfim Junior – Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 185/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 13616/2014-TCE/MA, relativo ao Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/03/2017.

*Conselheiro Edmar Serra Cutrim*  
*Relator*

Processo n.º : 3319/2017-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Imperatriz

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 6634/2010-TCE/MA

Requerente : Zeziel Ribeiro da Silva

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 186/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 6634/2010-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, exercício financeiro 2009, para que o requerente tenha acesso aos autos neste Tribunal, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 21/03/2017.

*Conselheiro Edmar Serra Cutrim*  
*Relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº: 5310/2016

Ente da Federação: Município de Chapadinha

Responsáveis: Adriana de Alexandre Pontes – Secretária Adjunta de Administração

Exercício Financeiro: 2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) ADRIANA DE ALEXANDRE PONTES, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 35/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 10371/2016, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24 de março de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

PROCESSO Nº 2903/2017

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REQUERENTE: JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO Nº 341

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 02730/2017, exercício financeiro de 2017, solicitado pelo Sr João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 02730/2017.

São Luís, 24 de Março de 2017.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro

Processo nº 12425/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SUPUAMA

Procurador Constituído: Dr. Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Alegação de supostas irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão. Perda do Objeto. Conhecimento. Arquivamento nos termos do art. 19 da Lei nº 8258/2005.

DECISÃO 004/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SUPUAMA, por meio de seu Procurador, Dr. Amadeus Pereira da Silva, OAB nº 4408, acerca de

possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão.

2. A presente representação atende aos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos no art. 74, §2º da Constituição Federal; art. 3º, "a" do Decreto-Lei nº 1402/39; art. 43, VII da LOTCE/MA.

3. Na peça exordial, o Representante requer que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova os respectivos procedimentos administrativos vinculados à competência deste órgão com vistas à devida persecução contra os responsáveis e as respectivas ações visando resguardar o erário municipal.

4. Foi juntado o Relatório de Instrução nº 12425/2015, fls. 176/178.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 115/2017/GPROC1, fls. 179, da lavra do Procurado Jairo Cavalcanti Vieira, opina pelo arquivamento, com base no art. 19 da Lei nº 8258/2005.

6. É o relatório. DECIDO

7. Inicialmente, conheço da presente Representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

8. No mérito, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 115/2017/GPROC1, com base no art. 19 da Lei nº 8258/2005.

Diante do exposto, considerando que a prestação anual de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão do ano de 2012 já foi apreciada no bojo do processo nº 3987/2013, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 19 da LOTCE/MA.

Publique-se.

São Luis (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 5898/2016-TCE/MA

Natureza: Denuncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciado: Prefeitura Municipal de Carutapera

Denunciante: André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente na Praça Padre Augusto Mozet, nº 864, Centro, Carutapera/MA. CEP nº:65.295-000

Procurador Constituído: Arlindo Barbosa Nascimento Júnior, OAB/MA nº 7.787

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Alegação de supostas irregularidades na área da saúde, cometidas pelo Prefeito Municipal de Carutapera, no exercício financeiro 2009. Arquivamento nos termos do art. 19 da Lei nº 8258/2005.

#### DECISÃO 005/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Senhor André Santos Dourado, por meio de seu Procurador, Senhor Arlindo Barbosa Nascimento Júnior, OAB/MA nº 7.787, acerca de possíveis irregularidades cometidas na área da Saúde, no exercício financeiro de 2009, pela Prefeitura Municipal de Carutapera.

2. A presente denúncia não atende aos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos no art. 74, §2º da Constituição Federal; art. 3º, "a" do Decreto-Lei nº 1402/39; art. 43, VII da LOTCE/MA.

3. Na peça exordial, o Representante requer que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determine uma Tomada de Contas Especial, exercício de 2009, em todos os balancetes e prestações de contas do Município de Carutapera, visando resguardar o erário municipal.

4. Foi juntado o Despacho da UTCEX 4/SUCEX 15, fls. 069/69 v.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 250/2017/GPROC2, fls. 71, da lavra da Procurada Flávia Gonzalez Leita opina nos seguintes termos:

"Diante das informações prestadas pelo Setor Técnico dessa Corte, no bojo do Despacho de fls. 69/70, em que resta assentado a ausência de indícios mínimos quanto à materialidade dos fatos denunciados, bem como que as contas já foram julgadas irregulares, no bojo do Acórdão n. 764/2013, pugna-se pelo arquivamento do feito. "

6. É o relatório. DECIDO

7. Inicialmente, não conheço da presente Denuncia, vez que não preenche os requisitos de admissibilidade, pois resta assentado a ausência de clareza e objetividade na identificação das irregularidades apontadas na saúde referente ao exercício de 2009, indícios mínimos de materialidade dos fatos denunciados

8. No mérito, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 250/2017/GPROC2, com base no art. 19

da Lei nº 8258/2005.

9. Diante do exposto, considerando que a Tomada de Contas Anual da Administração Direta anual de contas do Município de Carutapera, exercício financeiro 2009, já foi apreciada no bojo do processo nº 2928/2010, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 19 da LOTCE/MA.

Publique-se.

São Luís (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 12409/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representado: Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão - IPSMAM

Responsável: Gislaineia Ribeiro Chaves – Presidente do IPSMAN

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SUPUAMA

Procurador Constituído: Dr. Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Alegação de supostas irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão. Perda do Objeto. Conhecimento. Arquivamento nos termos do art. 19 da Lei nº 8258/2005.

#### DECISÃO 006/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão – SUPUAMA, por meio de seu Procurador, Dr. Amadeus Pereira da Silva, OAB nº 4408, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão.

2. A presente representação atende aos requisitos de admissibilidade e legitimidade previstos no art. 74, §2º da Constituição Federal; art. 3º, “a” do Decreto-Lei nº 1402/39; art. 43, VII da LOTCE/MA.

3. Na peça exordial, o Representante requer que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promova os respectivos procedimentos administrativos vinculados à competência deste órgão com vistas à devida persecução contra os responsáveis e as respectivas ações visando resguardar o erário municipal.

4. Foi juntado o Relatório de Instrução nº 12409/2015, fls. 257/259.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 116/2017/GPROC1, fls. 260, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, opina pelo arquivamento, com base no art. 19 da Lei nº 8258/2005.

6. É o relatório. DECIDO

7. Inicialmente, conheço da presente Representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

8. No mérito, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 115/2017/GPROC1, com base no art. 19 da Lei nº 8258/2005.

9. Diante do exposto, considerando que a prestação anual de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão do ano de 2012 já foi apreciada no bojo do processo nº 3987/2013, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 19 da LOTCE/MA.

Publique-se.

São Luís (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 8544/2008-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Representado: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Representante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Bacuri - SINTESPUMB

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Bacuri –

SINTESPUMB, junto à Advocacia-Geral da União, a supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Bacuri, exercício financeiro 2007. Arquivamento nos termos do art. 19 da Lei nº 8258/2005.

DECISÃO 007/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-sede Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Bacuri – SINTESPUMB, junto ao Ministério Público Federal, referente supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Bacuri, exercício financeiro 2007.

2. A denúncia versa sobre indícios de pagamento de salários a pessoas já falecidas.

3. A Unidade Técnica, em seu Despacho às fls. 36/36 v, informa que: após consulta de Processo Digital, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, observou no âmbito do Processo nº 3573/2008 (Prestação de Contas do Prefeito de Bacuri), que foi emitido o Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011, pela desaprovação das contas do Prefeito, tendo este recorrido da decisão. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio das Decisões PL-TCE nº 59/2014; 54/2015 e 1257/2015, mantiveram o Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 112/2017, fls. 39, da lavra do Procurado Paulo Henrique Araújo dos Reis, opina pelo arquivamento, com base no art. 19 da Lei nº 8258/2005.

5. É o relatório. DECIDO

6. Diante do exposto, considerando que a prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Bacuri, exercício financeiro 2007, já foi apreciada no bojo do processo nº 3573/2008, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 19 da LOTCE/MA.

Publique-se.

São Luís (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 7594/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Representado: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Constas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 757/2006, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Prefeitura Municipal de Coroatá. Duplicidade de Processos veiculando matéria idêntica. Fenômeno da Litispendência. Arquivamento.

DECISÃO 008/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Tomada de Constas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Maranhão em face da não prestação de contas dos recursos repassados pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Saúde, no Convênio nº 757/2006/SES, que teve como objeto execução de aquisição de medicamentos para a rede de saúde básica do município de Coroatá-MA, no valor de R\$ 200.000,00 da SES e R\$ 10.000,00 do Município de Coroatá-MA.

2. A Unidade Técnica, em seu Despacho nº 487/2015/UTCEX 3, às fls. 104/105 v, informa que: Foi atuado no Tribunal de Contas, em 15 de fevereiro de 2007, o Processo nº 1668/2007, para execução do Programa de Fiscalização de Convênio (Proficon), que incluiu justamente, dentre outros, o convênio nº 757/2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Coroatá, que foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão PL-TCE nº 29/2010, em 05 de maio de 2010.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 107/2017, fls. 107, da lavra do Procurado Paulo Henrique Araújo dos Reis, opina nos seguintes termos:

"O presente convênio já fora objeto de deliberação nos autos do processo nº 1668/2007, de relatoria do Conselheiro Osmário Freire Guimarães.

Portanto, este convênio está contido naquele Processo, que abrange outros convênios inclusive.

Vê-se, pois, presente o fenômeno jurídico da continência cuja solução é o julgamento deste processo sem a análise de mérito.

Pelo Arquivamento".

4. É o relatório. DECIDO

5. Diante do exposto, considerando que o presente convênio já fora objeto de deliberação nos autos do processo nº 1668/2007, de relatoria do Conselheiro Osmário Freire Guimarães, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

São Luís (MA), 23 de março de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo n.º : 3097/2017-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 7594/2016-TCE/MA

Requerente : José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 154/2017-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 7594/2016-TCE/MA, relativo a Auditoria da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro 2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 24/03/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 3106/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: F.T.Pereira de Sousa – ME, CNPJ nº 17.190.953/0001-62, situada no Loteamento cidade, nº 8, quadra 5, Bairro Dirceu Arco Verde – Parnaíba/PI. CEP: 64.200-970

Representadas: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Roberto Silva Maués - Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de Medida cautelar. Alegação de indícios de irregularidades cometidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Paulino Neves/MA., relativas a editais de licitações publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no dia 24/02/2017 e mais especificamente o edital nº 013/2017 de interesse da Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

DECISÃO 009/2017 GAB/CONS/JWLO

Trata-se de Representação com pedido de Medida de Cautelar, solicitada pela empresa F.T.Pereira de Sousa – ME., sob alegação de indícios de irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Paulino Neves/MA., relativas a editais de licitações publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no dia 24/02/2017 e mais especificamente o edital nº 013/2017 de interesse da Prefeitura Municipal de Paulino Neves.

2. Na peça exordial, o Representante alegou os seguintes fatos e argumentos:

Intencionada em competir no certame e após adquirir instrumentos dos quais não os identificou, constatou a exigência de CERTIDÃO NEGATIVA DE SUSPENSÃO E INIDONEIDADE a ser fornecida pela Controladoria Geral do Município de Paulino Neves, mas, que após requisição ao referido órgão não obteve êxito.

Noutra fala, informa que em relação ao Edital nº 013/2017 (não identificou a modalidade licitatória) se deparou com a seguinte exigência para participação:

“Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas

---

rotas do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 horas às 12 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo através de solicitação protocolada” (sic)

3. Foram produzidos os competentes Relatórios de Instrução (fls. 06/08)

4. À fl. 08, a Unidade Técnica opina pelo indeferimento da medida cautelar requerida, tendo em vista não restar demonstrada a existência do direito vindicado na peça inaugural, visto não se extrair dos autos elementos robustos suficientes para caracterizar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência inserta no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, conheço da presente Representação, vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

7. No mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica para indeferir o pedido de concessão de medida cautelar e adotar as providências sugeridas no Relatório de Instrução nº 1.713/2017, fls. 06/08.

8. Diante do exposto, em face da inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 75 da LOTCE), denego o pedido de concessão da medida cautelar inaudita altera pars pleiteado na inicial, com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

9. Determino ainda que seja notificado o Prefeito de Paulino Neves, Senhor Roberto Silva Maués, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente as razões de justificativas a respeito das alegações da representante acompanhadas dos Editais; Atas das Sessões e respectivos contratos referentes aos Pregões Presenciais nº 09/2017; 10/2017; 11/2017; 12/2017; 16/2017 e 17/2017.

Publique-se.

São Luis (MA), 23 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator